

**JUSTIFICATIVA**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 022/2025**

A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Economico, através do Secretário Municipal Sérgio Vitor Nogueira, vem justificar o caráter de Dispensa de licitação a contratação da empresa **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINHAS GERAIS – SEBRAE/MG** para prestação de serviços técnicos especializados, visando à realização de consultorias, capacitações e ações de incentivo ao empreendedorismo direcionadas às micro e pequenas empresas do Município de Três Pontas/MG.

Para respaldar a sua pretensão, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Economico de Três Pontas traz anexo aos autos do processo peças fundamentais, tais como proposta de serviços, documentação da enunciada empresa e comprovação de qualificação, dentre outros que se mostram necessários para respaldar e justificar a realização deste processo de dispensa de licitação.

A lei 14.133 de 1º de abril de 2021, em seu artigo 75, inciso XV, dispõe, in verbis:

Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

"XV - Para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;"

Neste ínterim, a hipótese somente é aplicável se: I – objeto pretendido tiver relação direta com o objeto social da instituição; II – o objeto for nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional; III – o objeto social da instituição for nas áreas de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional; IV – a contratada detiver inquestionável reputação ético-profissional; V – a contratação não almejar lucro em suas atividades.

Sobre o assunto, o renomado doutrinador Marçal Justen Filho discorre:

"Permite-se a contratação direta com entidades particulares nacionais dedicadas a atividades de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Objeto social da instituição deverá abranger pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico. Esses conceitos deverão ser interpretados de modo amplo, o que não elimina uma delimitação segundo a concepção adotada e prevalente no momento em que ocorrer a contratação. A quase totalidade dos vocábulos possuem núcleos semânticos inquestionáveis. A maior dificuldade envolve o "desenvolvimento

institucional". Seria problemática uma classificação das "instituições". Deve-se reputar que a lei alude às instituições sociais e políticas, que envolvam todos os segmentos possíveis da população". (Comentários à Lei de licitações e contratos administrativos, 7ª ed.)

A instituição da qual trata o inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, para ser pela via da dispensa, deverá, entre outros requisitos, possuir inquestionável reputação ético-profissional. A comprovação desta condição deverá ser atestada por terceiros, órgãos ou entidades públicas ou pessoas privadas que com ela tenham mantido relações jurídicas e deverá haver nexo entre o referido dispositivo, a natureza da instituição e o objeto a ser contratado, este necessariamente relativo a ensino, a pesquisa ou ao desenvolvimento institucional.

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação (art. 72, caput, da Lei nº 14.133/21); Ei-las:

- 1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- 2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- 3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 4- Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 5- Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- 6- Razão da escolha do contratado;
- 7- Justificativa de preço; e
- 8- Autorização da autoridade competente.

Estando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, é bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório, tal como ocorre no presente caso. Embora a regra seja licitar, a Lei nº 14.133/21 excepciona casos em que esta é dispensada ou inexigível.

A Dispensa de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável, ou seja, a licitação dispensada é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da importância dos direitos ou interesses que precisam ser protegidos.

Assim, como se observa, a Lei em questão estabelece critérios objetivos para a contratação direta, e é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Prefeitura demonstrará a situação de dispensa de licitação que ora se apresenta.

Analizando os requisitos exigidos para se configurar a dispensa de licitação, vê-se que a empresa que se pretende contratar, **SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE MINHAS GERAIS – SEBRAE/MG**, preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada e

anexa aos autos do processo.

Devemos, ainda, considerar que a pretendida contratação deve estar fundamentada no interesse público e voltada para o bem comum. Nesse sentido, é evidente que tais princípios se fazem presentes no objeto da contratação, tendo em vista a importância da implantação de um conjunto de ações voltadas a fomentar formalização, inovação e competitividade de até 200 empresas locais; qualificar servidores, gestores públicos e empreendedores em temas estratégicos como governança, compras públicas, economia criativa e transformação digital, além de promover cultura de governança, gestão pública e integração produtiva, fortalecendo a articulação entre o setor público e os pequenos negócios do município.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 75, inciso XV da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação.

**1 - Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de risco, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo** - A análise detalhada dos autos do processo demonstra, de forma inequívoca, que a fase de planejamento foi devidamente observada, com a devida inclusão dos documentos pertinentes.

**2 - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei** - Quanto à pesquisa prévia de preços de mercado importante tecer algumas considerações, na medida em que pode soar estranho o fato da possibilidade de dispensa e a necessidade de pesquisa de preços de mercado. O regime da Lei nº 14.133/2021 distingue os casos de licitação dispensável – hipóteses *numerus clausus* – definidas nos incisos do artigo 75, dos casos de licitação inexigível – hipóteses exemplificativas do art. 74. Nestes, não existe possibilidade de competição e naqueles, ainda que a competição seja viável, a lei autoriza a contratação direta sem licitação. Os critérios previstos no art. 75 não levam em conta a possibilidade ou não da competição. Relacionam-se a circunstâncias peculiares que o legislador infraconstitucional, fazendo uso da prerrogativa concedida pelo inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, entendeu relevantes a ponto de permitir ao administrador que afaste a licitação e realize a contratação direta. Portanto, pouco importa, para a dispensa, se há ou não competição, pois o administrador está autorizado a contratar diretamente desde que preencha os requisitos legais.

Nesse sentido, excerto de decisão do Tribunal de Contas da União:

“realize pesquisa prévia de preços, mesmo nos casos de dispensa, com vistas a definir o orçamento estimado exigido no art. 40, § 2º, inciso II, bem como para propiciar a conferência das propostas com os preços de mercado, nos termos do art. 43, inciso IV, ambos

da Lei nº 8.666/1993 (Acórdão nº 2602/2003 – Primeira Câmara;  
Decisão nº347/94-Plenário; Decisão 627/1999 – Plenário)

**3 - Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos** - Ressalta-se que, conforme registrado nos autos, foi adotado o Parecer Referencial nº 025/2025, nos termos do Decreto Municipal nº 13.682/2025, o qual se fundamenta no inciso II do artigo 169 da Lei Federal nº 14.133/2021. Tal manifestação, emitida previamente pela Assessoria Jurídica, confirmou a legalidade da contratação e o atendimento aos requisitos exigidos para a hipótese legal aplicada.

**4 - Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido** - Os autos também demonstram que o setor financeiro realizou uma análise criteriosa da previsão orçamentária, garantindo sua inclusão na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Plano de Contratações Anual (PCA).

**5 - Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessário** - Os critérios estabelecidos no Termo de Referência, ainda que sucintos, fornecem o suporte necessário para a contratação. A análise comparativa entre esses critérios e a documentação apresentada pelo contratado confirma a adequação do processo.

**6 - Razão da escolha do fornecedor ou executante** - Verifica-se que o SEBRAE – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – é uma instituição brasileira privada, sem fins lucrativos, integrante do chamado “Sistema S”, criado por lei para atuar na formação profissional, na pesquisa, na promoção do desenvolvimento e na assistência social de setores produtivos específicos. O Sistema S é composto por entidades como Sesi, Senai, Sesc, Senac, Senar, Sest Senat e outras, mantidas por contribuições compulsórias sobre a folha de pagamentos, com o objetivo de aumentar a competitividade, a qualificação e o bem-estar dos trabalhadores e das empresas em todo o país. Desde 1972, o SEBRAE estimula o empreendedorismo, fomenta a competitividade e contribui para a sustentabilidade das micro e pequenas empresas por meio de pesquisa aplicada, capacitações, consultorias e programas de inovação. Na sua área de atuação, figura como entidade de interesse público, apoiando a abertura e a expansão de empreendimentos e impactando positivamente a vida de milhões de brasileiros por meio da geração de emprego e renda.

Reconhecido nacionalmente, o SEBRAE desenvolve metodologias próprias e conta com infraestrutura técnica consolidada, o que lhe confere notória especialização na execução de ações integradas voltadas à gastronomia, compras públicas, economia criativa, transformação digital, governança aberta e liderança para o desenvolvimento local. Ademais, cumpre plenamente os requisitos previstos no art. 75, XV, da Lei n.º 14.133/2021, bem como no art. 1º da Lei Complementar n.º 123/2006, uma vez que suas finalidades estatutárias estão precisamente alinhadas ao objeto

contratual de ensino, pesquisa e desenvolvimento institucional. Sua comprovada experiência em programas de desenvolvimento econômico local e sua reputação ético-profissional consolidam a legalidade e a conveniência da dispensa de licitação.

Por fim, destaca-se a capacidade de articulação institucional do SEBRAE junto a parceiros locais, como a Associação Comercial e o CONDES, o que assegura padronização metodológica, otimização de recursos públicos e, acima de tudo, a maximização de impactos sociais e econômicos para o município de Três Pontas/MG.

**7 - Justificativa do preço** - nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

A definição da metodologia aplicada para esta contratação fundamenta-se em contratos firmados pelo SEBRAE para prestação de serviços técnicos e singulares de consultoria em gestão e capacitação empresarial, com objetos similares ao proposto para Três Pontas, conforme Justificativa de Pesquisa de Preços em anexo aos autos do processo.

O valor total da presente contratação é de **R\$ 207.513,60 (duzentos e sete mil quinhentos e treze reais e sessenta centavos)**, sendo que as despesas correspondentes serão custeadas pela seguinte classificação orçamentária do exercício de 2025 da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico: 02.012.0.2174.0004.0122.2000.3339039 – **FICHA Nº: 1462**.

Por fim, esta Secretaria manifesta parecer favorável à contratação direta dos serviços do SEBRAE/MG, sem a necessidade de licitação, com base no artigo 75, inciso XV, combinado com o artigo 72 e seus incisos da Lei nº 14.133/21.

Então, em cumprimento ao disposto no inciso VIII, do art. 72 da Lei 14.133/21, submetemos a presente justificativa a Secretária Municipal de Administração e Recursos Humanos, no uso de suas atribuições legais, para apreciação e posterior autorização, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial.

Três Pontas/MG, 08 de agosto de 2025

---

**Sérgio Vitor Nogueira**  
Secretário Municipal de Desenvolvimento  
Econômico